



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO JOSÉ FRANCISCO SALVADOR FERNANDES PRESTAR DEPOIMENTO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, NO ÂMBITO DA ACÇÃO DE PROCESSO SUMÁRIO N.º 76/10.2TBSCF QUE CORRE TERMOS NA SECÇÃO ÚNICA DO TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2343 Proc. N.º 110/11/2
Data:	011 / 07 / 04

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2011



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O DEPUTADO JOSÉ FRANCISCO SALVADOR FERNANDES PRESTAR DEPOIMENTO, NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA, NO ÂMBITO DA ACÇÃO DE PROCESSO SUMÁRIO N.º 76/10.2TBSCF QUE CORRE TERMOS NA SECÇÃO ÚNICA DO TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA CRUZ DAS FLORES**

**Capítulo I**  
**INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho reuniu no dia 30 de Junho de 2011, na delegação de S. Miguel da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em Ponta Delgada.

Da agenda da reunião constava a apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o pedido de autorização para o Deputado José Francisco Salvador Fernandes prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da Acção de Processo Sumário n.º 76/10.2 TBSCF que corre termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Santa Cruz das Flores.

O pedido do Tribunal de Santa Cruz das Flores deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em 2 de Junho de 2011, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho, para relato e emissão de parecer.

**Capítulo II**  
**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

Nos termos do artigo 97.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redacção da terceira alteração aprovada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é equiparado ao Estatuto dos Deputados à Assembleia da República no que se refere aos direitos, regalias e imunidades constitucional e legalmente consagrados, com as necessárias adaptações e de acordo com as especificidades consagradas no Estatuto e no respectivo regime legal de execução.

O n.º 2 do artigo 157.º da Constituição da República Portuguesa, dispõe que os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia.



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

O artigo 11.º do Estatuto dos Deputados à Assembleia da República (Lei n.º 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 24/95, de 18 de Agosto, n.º 55/98, de 18 de Agosto, n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, n.º 45/99, de 16 de Junho, n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, n.ºs 44/2006 e 45/2006, ambas de 25 de Agosto, e n.º 43/2007, de 24 de Agosto) reproduz o referido texto constitucional (n.º 2), estabelece que o pedido de autorização é apresentado pelo juiz competente em documento dirigido ao Presidente da Assembleia (n.º 5) e determina que a decisão é tomada pelo Plenário, precedendo audição do deputado e parecer da comissão competente (n.º 6).

Por seu turno, o artigo 14.º, n.º1 do Decreto Legislativo Regional n.º 19/90/A, de 20 de Novembro, que aprovou o Regime de Execução do Estatuto dos Deputados, estatui, no seu número 1, que os Deputados não podem, sem autorização da Assembleia Legislativa, no período de funcionamento efectivo do Plenário, ser ouvidos como declarantes nem como arguidos, excepto, neste último caso, quando presos em caso de flagrante delito a que corresponda pena superior a três anos. Nos termos do disposto no n.º 2 do mesmo dispositivo legal, a autorização atrás referida é precedida da audição do Deputado.

Nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de Janeiro, os “assuntos constitucionais, estatutários e regimentais” e a “organização e funcionamento da Assembleia” são competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

### **Capítulo III**

#### **APRECIACÃO DO PEDIDO**

Recebido o pedido do Tribunal Judicial de Santa Cruz das Flores, a Comissão procedeu à audição do Deputado José Francisco Salvador Fernandes, nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados, que informou de que apenas foi arrolado como testemunha atendendo a que exerce o cargo de Deputado na Assembleia Legislativa, manifestando, por isso, a sua indisponibilidade para prestar depoimento no referido processo.

### **Capítulo IV**

#### **SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS**

Os *Grupos Parlamentares do PS, do PSD e do CDS/PP* e o *Deputado da Representação Parlamentar do PCP*, considerando que o Deputado José Francisco Salvador Fernandes apenas foi arrolado como testemunha por exercer o mandato de Deputado, manifestaram posições no sentido de não ser autorizado o depoimento do



**Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO**

Deputado, na qualidade de testemunha, no âmbito da Acção de Processo Sumário nº 76/10.2 que corre termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Santa Cruz das Flores.

**Capítulo V**  
**CONCLUSÕES E PARECER**

Com base na apreciação efectuada, a Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho concluiu que o arrolamento como testemunha está directamente relacionado com o exercício do mandato de Deputado, emitindo, por unanimidade, parecer no sentido de não autorizar o Deputado José Francisco Salvador Fernandes a prestar depoimento, na qualidade de testemunha, no âmbito da Acção de Processo Sumário nº 76/10.2 que corre termos na Secção Única do Tribunal Judicial de Santa Cruz das Flores.

Consequentemente, o pedido está condições de ser agendado para apreciação e deliberação em reunião plenária da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 11.º do Estatuto dos Deputados.

Ponta Delgada, 30 de Junho de 2011

A Relatora, em substituição,

*Bárbara Chaves*

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

*Hernâni Jorge*